



Mensagem n.º 009/2017

Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores:

Na forma da Legislação em vigor, submeto à deliberação dessa colenda casa legislativa o seguinte Projeto de Lei:

Projeto de Lei n.º 009/2017 – Cria o Sistema Municipal de Ensino de Sentinela do Sul/RS.

Ressaltamos que tal projeto de lei é remetido a esta Casa Legislativa em **regime de Urgência**, uma vez que o mesmo tem a necessidade eminente de ser apreciado.

Gabinete do Prefeito de Sentinela do Sul, em 31 de Março de 2017.


José Flávio Raphaelli Trescastro
Prefeito Municipal

*Recebido
31/03/17
JSC.*



Projeto de Lei nº 009/2017

**Cria o Sistema Municipal de Ensino
de Sentinela do Sul/RS.**

José Flavio Raphaelli Trescastro, Prefeito Municipal de Sentinela do Sul/RS, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, institui:

TÍTULO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 1º. A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II

PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO

Art. 2º A educação, direito de todos, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º A educação será celebrada com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;
- III - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- IV - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- V - valorização do profissional da educação escolar, de acordo com a Lei Municipal n. 1012/2009;
- VI - gestão democrática do ensino público;



- VII - garantia de padrão de qualidade;
- VIII - garantia de uma educação laica e pluralista nas escolas públicas;
- IX - valorização da experiência extra-escolar;
- X - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- XI - respeito à liberdade e apreço à tolerância.

Art. 4º educação, instrumento da sociedade para a promoção do exercício da cidadania, fundamentada nos ideais de igualdade, liberdade, solidariedade, democracia, justiça social e felicidade humana, no trabalho como fonte de riqueza, dignidade e bem-estar, tem por fim:

- I - o pleno desenvolvimento do ser humano e seu aperfeiçoamento;
- II - a formação de cidadãos capazes de compreender criticamente a realidade social e conscientes dos seus direitos e responsabilidades, desenvolvendo-lhes os valores éticos e o aprendizado da participação;
- III - o preparo do cidadão para o exercício da cidadania, a compreensão e o exercício do trabalho, mediante o acesso à cultura e ao conhecimento humanístico, científico, tecnológico e artístico e ao desporto;
- IV - a produção e difusão do saber e do conhecimento;
- V - a valorização e promoção da vida;
- VI - a preparação do cidadão para a efetiva participação política;
- VII - a qualificação ou requalificação profissional do cidadão, através do oferecimento de cursos de educação profissional de nível básico e técnico, nas instituições de ensino municipal.

TÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA

CAPÍTULO I

DAS ATRIBUIÇÕES DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 5º Compete ao Sistema Municipal de Ensino, em regime de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino e em conformidade com a política nacional de educação definida pela União, o que segue:

- I - recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso (art.5º. § 1º. inciso I da LDB);



II - fazer a chamada pública para o ingresso na escola (art.5º, § 1º, inciso II da LDB);

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola (art.5º, § 1º, inciso III da LDB);

IV - participar do processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental e médio, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino, assegurado pela União (art.9º, inciso VI);

V - estabelecer formas de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino, para a oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público (art.10, inciso II da LDB);

VI - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com os planos nacional e estadual de educação (art. 10, inciso III);

VII - celebrar convênios para a transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros, garantida a correspondente transferência de recursos financeiros relativos ao número de matrículas assumidos pelo Estado ou pelo Município na forma conveniada (art. 3º, § 9 da lei 9424/96);

VIII - celebrar convênio com a Secretaria de Educação do Estado para cooperação relativa ao atendimento da demanda de transporte escolar (art. 216, § 3º da Constituição Estadual);

IX - definir as normas da gestão democrática do ensino público, na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades (art.14 da LDB);

X - assegurar às unidades escolares progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira (art.15 da LDB);

XI - avaliar os calendários escolares elaborados pelas instituições de ensino, analisando as peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, sem reduzir com isso o número de horas letivas previsto em Lei (art. 23 § 2º);

XII - regulamentar o ingresso de estudantes em qualquer série ou etapa, independente de escolarização anterior (art. 24, inciso II alínea c);

XIII - normatizar as formas de progressão parcial, cabendo à escola a definição desta em seu regimento, desde que preservada a seqüência do currículo (art. 24, inciso III);

XIV - adaptar a oferta da educação básica para a população rural, às peculiaridades da vida rural de cada região, observando conteúdos curriculares e metodologias apropriadas, organização escolar própria,inclusive o calendário escolar (art. 28 da LDB);

XV - estabelecer formas e parâmetros para alcançar a relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento (art. 25 da LDB);



XVI - definir a forma de organização das etapas de progressão na educação básica (art. 32, § 1º e 2º da LDB);

XVII - definir sobre a progressiva oferta do ensino fundamental em tempo integral (art. 34, § 2º da LDB);

XVIII - assegurar gratuitamente aos jovens e adultos, oportunidades educacionais apropriadas para a efetivação de seus estudos (art. 37 da LDB);

XIX - viabilizar aos educandos com necessidades especiais as garantias dos artigos 58 e 59 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

CAPÍTULO II

DOS ÓRGÃOS DO SISTEMA

Art. 6º Integram o Sistema Municipal do Ensino:

I - as instituições de ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo poder público municipal;

II - as instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III - o Conselho Municipal de Educação;

IV - a Secretaria Municipal da Educação.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 7º É da competência do Município:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições públicas do Sistema Municipal de Ensino;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas, considerando os seus projetos pedagógicos;

III - elaborar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino;

V- atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil;

VI - manter escolas de educação infantil públicas e gratuitas com adequado atendimento psicopedagógico (LOM, art. 170);



VII - dar condições a toda rede pública municipal de ensino, de manutenção e aprimoramento dos recursos humanos, técnicos e materiais para o aperfeiçoamento e desenvolvimento cultural, educacional e científico, podendo estabelecer convênios com instituições que permitam promover tais atividades (LOM, art. 170);

VIII - Avaliar e analisar o Plano Municipal de Educação, fazendo as alterações necessárias.

CAPÍTULO IV

DO PLANO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Art. 8º O Plano Municipal de Educação, com duração plurianual, será avaliado e analisado em conformidade com os princípios do Congresso Municipal de Educação e com os Planos Nacional e Estadual de Educação, garantida, na sua elaboração, a participação da comunidade escolar.

§ 1º Toda e qualquer alteração do Plano Municipal de Educação, que venha a ferir os princípios já estabelecidos através do Congresso Municipal de Educação, deverá ser aprovada previamente por um novo Congresso.

§ 2º A forma de participação da comunidade escolar na elaboração do Plano Municipal de Educação, o período de avaliar e analisar o período de vigência, bem como os períodos e mecanismos de avaliação do mesmo, deverão ser definidos em regulamentação própria, a ser encaminhada pelo Executivo Municipal.

CAPÍTULO V

DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Art. 9º À Secretaria Municipal da Educação compete organizar, executar, manter, administrar, orientar, coordenar e possibilitar o controle das atividades do Poder Público ligadas à educação, velando pela observância da legislação respectiva, das deliberações do Congresso Municipal de Educação e pelo cumprimento das decisões do Conselho Municipal de Educação, nas instituições que integram a rede pública municipal de ensino.

Parágrafo único. Compete ainda à Secretaria Municipal da Educação orientar e fiscalizar as atividades das instituições educacionais privadas que integram o Sistema Municipal de Ensino.

CAPÍTULO VI

DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Art. 10. O Conselho Municipal de Educação é o órgão consultivo, normativo, deliberativo e fiscalizador acerca dos temas que forem de sua competência, conferidos pela legislação.

Art. 11. O Conselho Municipal de Educação será composto pelas seguintes instituições e entidades da sociedade civil:

I- Secretaria Municipal de Educação, órgão executivo das políticas de educação básica no Município;

II- Conselho municipal de educação, órgão colegiado, criado por lei, que integra a estrutura administrativa do Poder Executivo, com funções consultiva, propositiva, mobilizadora, deliberativa, normativa e fiscalizadora;

III- Conselho da Alimentação Escolar, Conselho de Acompanhamento e Controle social do FUNDEB e Conselhos Escolares, quando existentes, órgãos colegiado, criados por leis específicas e com finalidades definidas conforme legislação pertinente.

IV- Instituições de ensino de educação infantil, de ensino fundamental em quaisquer modalidades existentes, mantidas e administradas pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. As instituições que compõem o Conselho Municipal de Educação deverão possibilitar a presença dos seus representantes nas atividades realizadas pelo mesmo.

Art. 12. São competências do Conselho Municipal de Educação:

I - fixar normas, nos termos da Lei, para:

a - autorização de funcionamento e o credenciamento das instituições de ensino;

b - a educação infantil e o ensino fundamental destinado a educandos portadores de necessidades especiais;

c - o ensino fundamental destinado a jovens e adultos que a ele não tiverem acesso em idade própria;

d - os planos de estudos dos estabelecimentos de ensino;

e - a produção, controle e avaliação de programas de educação à distância;

f - elaboração de regimentos dos estabelecimentos de ensino;

g - a enturmação de alunos em qualquer ano, série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, independentemente de escolarização anterior;

h - a capacitação de professores para lecionar em caráter emergencial;

i - a progressão parcial, nos termos do art. 24, inciso III da LDB;

j - a progressão continuada, nos termos do art. 32, § 2º da LDB;



I - o treinamento em serviço previsto no § 4º do artigo 87 da LDB.

II - aprovar:

a - os regimentos das instituições educacionais do Sistema Municipal de Ensino;

b - previamente, as transferências de bens afetos às escolas públicas estaduais ou transferências de serviços educacionais ao município.

III - emitir parecer sobre convênios, acordos ou contratos relativos a assuntos educacionais - área fim - que o poder público pretenda celebrar;

IV - pronunciar-se previamente sobre a criação de estabelecimentos municipais de ensino;

V - autorizar o funcionamento de instituições de ensino que integram o Sistema Municipal de Ensino;

VI - credenciar, quando couber, as instituições do Sistema Municipal de Ensino;

VII - exercer competência recursal em relação às decisões das entidades e instituições do Sistema Municipal de Ensino, esgotadas as respectivas instâncias;

VIII - representar as autoridades competentes e, se for o caso, requisitar sindicâncias em instituições do Sistema Municipal de Ensino, esgotadas as respectivas instâncias;

IX - estabelecer medidas que visem a expansão, consolidação e aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino, ou propô-las se não forem de sua alçada;

X - acompanhar, avaliar e aprovar a execução dos Planos Educacionais do município;

XI - manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica, que lhe forem submetidas pelo Prefeito ou Secretário Municipal da Educação e de entidades de âmbito municipal ligadas à educação;

XII - estabelecer critérios para fins de obtenção de apoio técnico e financeiro do Poder Público pelas instituições de ensino privadas sem fins lucrativos;

XIII - manter intercâmbio com Conselhos de Educação;

XIV - exercer outras atribuições previstas em lei, ou decorrentes da natureza de suas funções.

Art. 13. O Conselho Municipal de Educação contará com um corpo técnico e administrativo, sistematicamente, e jurídico, sempre que necessário ao desenvolvimento de seus serviços, devendo ser previstos recursos orçamentários próprios para tal fim.

CAPÍTULO VII

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO



Art. 14. Fica instituído o Congresso Municipal de Educação como fórum máximo de deliberação dos princípios norteadores das ações das Escolas da rede pública municipal, a ser realizado, no mínimo uma vez, no período correspondente a cada gestão municipal.

Parágrafo único. O Congresso Municipal de Educação será convocado pela Secretaria Municipal da Educação e contará com a participação de representantes dessa Secretaria, da sociedade civil organizada e de todos os segmentos das comunidades escolares (pais, alunos, professores e funcionários) das escolas da rede pública municipal, eleitos por seus pares, conforme regulamentação (art. 15 da LDB).

Art. 15. A gestão democrática do ensino público municipal dar-se-á pela participação da comunidade nas decisões e encaminhamentos, fortalecendo a vivência da cidadania, garantindo-se:

I - eleição direta para o Conselho Escolar das unidades de ensino, com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar, conforme determinação de lei municipal;

II - eleição direta e uninominal para direção de escola, com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar, de acordo com a lei municipal;

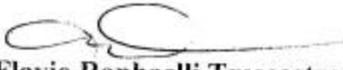
III - autonomia da comunidade escolar para definir seu projeto político pedagógico, observada a legislação vigente e os princípios apontados pelo Congresso Municipal de Educação.

Art. 16. As escolas terão autonomia de gestão financeira, garantida através de repasse de verbas, a partir de Plano de Aplicação de Recursos definido pela Secretaria Municipal da Educação, em conformidade com o Projeto Político-Administrativo-Pedagógico da escola, mediante prestação de contas, aprovado pela Mantenedora e pelo Conselho Escolar, conforme legislação vigente.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal da Educação organizará o Plano de Aplicação de Recursos, definindo os critérios e prazos para o repasse de verbas e correspondente prestação de contas à mantenedora.

Art. 17. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 31 de Março de 2017


José Flavio Raphaelli Trescastro
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 009/2017

Senhor Presidente, Senhores Vereadores, vimos através deste Projeto de Lei, atender os dispositivos legais abaixo mencionados que se referem à organização do Sistema Municipal de Ensino do Município de Sentinela do Sul/RS.

Considerando-se o Art. 211 da Constituição Federal, in verbis – “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino”;

Considerando-se o § 2º do Art. 8º da Lei 9394, de 20 de dezembro de 1996, in verbis – “Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei”.

Considerando-se o Art. 11 da Lei 9394/96, in verbis – “Os municípios incumbir-se-ão de:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II – exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III- baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V – oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas e com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único – “Os municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.”

Considerando-se o que prevêem os Artigos 14 e 15 da Lei 9394/96 sobre a gestão democrática do ensino e a autonomia das unidades escolares;

Considerando-se ainda que o que dispõe o Art. 18 da mesma Lei, in verbis – “Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I – as instituições de ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo poder público municipal;

II – as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III – os órgãos municipais de educação.

Considerando-se finalmente o que dispõe a Lei Orgânica do Município, em seus artigos.

Portanto é dever do Município organizar o seu Sistema de Ensino.



Atendendo o contido na Lei 9394/96 e Lei 13.005/2014, que instituiu o PLANO NACIONAL DA EDUCAÇÃO, prevê que todos os municípios deveriam dispor de sistema Municipal de Educação devidamente ajustados à Legislação Federal, tendo como prazo limite junho/2016, o Município até a presente data, não tinha tomado qualquer providência neste sentido, desta atendendo dispositivo legal, encaminha a esta Casa de Leis, o projeto de Lei com a finalidade de instituir o SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO, desta forma, o município torna-se autônomo, responsável e por consequência estruturado com responsabilidade na educação local.

Sem mais para o momento, e certo de sua compreensão e aprovação.

Gabinete do Prefeito, em 31 de Março de 2017.

José Flávio Raphaelli Trescastro
Prefeito Municipal